

**PARECER Nº 158/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0166/04.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Goulart, que visa proibir a exibição de cenas de violência ou sexo nas publicidades, filmes e documentários ou nos "trailers" que antecedem o início das películas destinadas ao público infantil e infanto-juvenil nos cinemas, cinematecas e salas de projeções no Município de São Paulo.

A matéria encontra amparo na Constituição Federal, no artigo 227 que assim dispõe:

"Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão". (grifamos).

A propositura em análise destina-se exatamente à proteção do público infanto-juvenil da exposição a cenas de violência e sexo, inserindo-se na órbita proposta pelo artigo 227 como dever do Estado.

A proposta está amparada, também, no art. 13, I e II da Lei Orgânica do Município que trata da competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Com efeito, a legislação municipal, vem, na verdade, complementando a legislação federal e estadual de forma a suprir lacunas. É o caso do Estatuto da Criança e do Adolescente que foi aprimorado através de legislação municipal que dispõe sobre as políticas públicas no tocante à matéria.

Registre-se ainda o art. 41, XI, da mesma Lei Orgânica do Município que dispõe sobre a necessidade de audiências públicas obrigatórias quando o tema da proposta legislativa é a Criança e o Adolescente, como no caso do presente projeto.

"Art.41. - A Câmara Municipal, através de suas Comissões Permanentes, na forma regimental e mediante prévia e ampla publicidade, convocará obrigatoriamente pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação de projeto de lei que versem sobre:

.....  
XI - atenção relativa à Criança e ao Adolescente."

Pelo exposto, o parecer é pela

**LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 13/4/05

Celso Jatene – Presidente

Gilson Barreto – Relator (contrário)

Aurélio Miguel

Carlos A. Bezerra Jr.

Jooji Hato

José Américo

Kamia

Russomano

Soninha

**VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR GILSON BARRETO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 166/04**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Goulart, que visa proibir a exibição de cenas de violência ou sexo nas publicidades, filmes e documentários ou nos "trailers" que antecedem ao início das películas destinadas ao público infantil e infanto-juvenil nos cinemas, cinematecas e salas de projeções no Município de São Paulo.

Não obstante os nobres propósitos do eminente Vereador, o projeto não reúne condições jurídicas de prosperar.

A Constituição Federal, no artigo 227 dispõe:

"Art.227 – é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

O projeto em questão destina-se exatamente à proteção do público infanto-juvenil da exposição a cenas de violência e sexo, inserindo-se na órbita proposta pelo artigo 227 como dever do Estado. No entanto, embora esse cuidado constitua um dever do Estado, considerando que o Estado brasileiro organiza-se como uma República Federativa, as competências legislativas devem ser observadas.

O projeto ora em análise, ao proibir a veiculação de cenas de violência ou sexo nas publicidades, filmes e documentários ou nos trailers que antecedem filmes destinados ao público infantil e infanto-juvenil, envolve matéria relativa à criança e adolescente, à propaganda comercial e à comunicação social, cujas iniciativas de legislativas foram enfocadas pela Constituição Federal, ao tratar das competências legislativas.

Assim, no artigo 22, inciso XXIX, a Carta Magna atribui privativamente à União a competência para legislar sobre propaganda comercial; no artigo 24, inciso XV, atribui competência concorrente à União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção à infância e Juventude e, finalmente, no § 3º do artigo 220, atribui competência à lei federal, portanto, à União, para regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Assim, ainda que a questão abordada pelo projeto seja de grande relevância, a questão extrapola os limites do interesse local e da competência legislativa do Município, por força das disposições constitucionais ora citadas.

Face ao exposto, o projeto não reúne condições jurídicas de prosperar por colidir com os artigos 22, inciso XXIX; 24, inciso XV e 220, § 3º inciso I da Constituição Federal.

Opina-se, portanto, PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 13/4/05

Gilson Barreto – Relator